

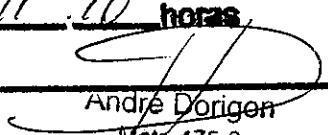
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Riqueza/SC.

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 135/2019

Recebido em 30/09/2019

às: 11:10 horas



André Dorigen
Matr. 475-8
Município de Riqueza

Referência: Processo Licitatório n.º 1060/2019 – Pregão Presencial n.º 28/2019

Objeto: A presente licitação, do tipo Menor preço unitário tem por objeto a seleção e contratação de empresa ou entidade especializada para organizar e realizar Processo Seletivo e concurso público para provimento das vagas e cadastro reserva descritas abaixo e igualmente descritas no Anexo IV deste Edital.

NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.398.197/0001-24, com sede na Rua Timbó, n.º 301 – Sala 601 – Bairro Victor Konder, na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em relação ao recurso interposto pela licitante SCHEILA APARECIDA WEISS ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. RESUMO DO RECURSO:

Nos termos das razões recursais da empresa recorrente, busca-se a inabilitação da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, sob o fundamento de que estaria **"suspensa de licitar e impedida de contratar com a administração, nos termos do artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93"**.

Em sua minuta escrita, apresentada em 22/03/2019, basicamente: a) afirma que o impedimento se dá por sanção prevista no Art. 87, inciso II e III da lei 8.666/93, por conta de uma decisão do Município de Pereira Barreto, do interior de São Paulo. b) aponta jurisprudência que supostamente seria favorável à sua compreensão: c) termina por requerer a inabilitação da recorrida.

A impetrante tenta induzir a Administração do Município de Riqueza em erro, pois tem amplo conhecimento da real situação da suposta "punição", por impetrar diversos recursos a respeito, resultando até em diligências efetuadas por outro ente público, que ratificou a total ilegalidade do ato. Tenta deste modo agir como em um ditado popular "água mole em pedra dura, tanto bate até que fura".

Entretanto, o seu recurso não procede, e deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, ou ainda, ser julgado improcedente, mormente inúmeras falseias que são usadas por entendimento deturpado do ato do município de Pereira Barreto.

2. DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O recurso da parte recorrente se pauta na suposta suspensão temporária do dever de licitar da empresa recorrida, por conta do Decreto Municipal n. 4.986/2018, de Pereira Barreto - SP.

Para elucidar a questão, antes de discutir a sua inépcia, cumpre colacionar o seu teor, cuja página inteira segue em anexo:

DECRETA

Art. 1º Determino a aplicação do disposto no art. 87, incisos II e III da Lei Federal 8.666/93, bem como a multa de 20% estabelecido no contrato.

Parágrafo único. Fica a empresa notificada a apresentar suas razões no prazo máximo de 05 dias da data do recebimento deste Decreto, ficando os autos franqueados para vistas.

Deste modo, trazemos a manifestante ilegalidade, tornando o ato totalmente nulo, ou seja, sem qualquer eficácia em nenhum órgão da administração pública, inclusive, no ente expedidor do documento, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (grifo nosso)

Deste modo nos reportamos ao documento emitido, ou seja, Decreto Municipal n. 4.986/2018, de Pereira Barreto – SP, o qual já estabelece “punições”, sem mesmo que se tenha dado conhecimento de qualquer processo administrativo, no qual a NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI pudesse apresentar os seus argumentos, onde se garantia a prévia defesa, totalmente cerceada neste ato.

Ainda causa muito estranhamento de como um “jugador” que deveria ser “imparcial” e ter argumentos de ambas as partes, para o caso de um apenado, com a apresentação de defesa prévia, ainda na fase do processo administrativo. Processo administrativo este que nunca existiu, conforme diligência efetuada pelo Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, expedida em seu parecer jurídico, “coincidentemente” em recurso também impetrado pela licitante SHEILA APARECIDA WEISS ME, que seque anexo na íntegra.

Assim uma dúvida paira no ar, que sequer precisaria de apontamento jurisprudencial, bastando uma mera correlação temporal: Se a Lei 8666/1993 é expressa em garantir a “defesa prévia”, ou seja, antes de qualquer julgamento, porém o ente se limita a “notificar” a empresa a apresentar suas razões em prazo de cinco dias, razões estas “**após já ter aplicado a sanção**”. Ainda que esta suposta “notificação” se deu unicamente pela expedição deste decreto, o qual também fica de difícil defesa, uma vez que é inviável acompanhar diariamente o site de todos os municípios (princípio da razoabilidade).

Denota-se que o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa está previsto na Lei Geral de Licitações que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Preocupando-se com o atendimento ao estabelecido na Constituição Federal, Calcini arremata afirmando que:

Assim, para que se atenda ao previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em caso de aplicação de sanção administrativa, por inexecução, parcial ou total, do contrato administrativo, forçosa a realização de um devido processo legal, ou melhor, de um “regular processo administrativo”, de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8.666/98, não bastando uma singela “prévia defesa” disposta no art. 87. (...)

Em tais condições, cumpre ao Administrador Público, quando da imposição de sanção por inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo (art. 87), garantir ao administrado um regular processo administrativo (art. 86), não bastando uma mera prévia defesa. consequentemente, há de se conceder efetivo contraditório e ampla defesa, com a produção probatória e interposição de recurso, tudo na estrita e fiel observância do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.¹

Sobre os aspectos procedimentais que deverão nortear o processo administrativo sancionador, Anadricea Vicente Almeida esclarece que:

a Administração deverá notificar o licitante ou o contratado acerca da intenção de revogar ou de anular o certame, rescindir o contrato ou aplicar tal penalidade, indicando as razões fáticas e o fundamento legal para tanto. Frise-se: essa notificação deve ser anterior à prática do ato. Nessa oportunidade, indicará, também, prazo razoável para a apresentação da defesa; no caso da aplicação ele penalidades, o prazo consta da Lei (§§ 2º e 3º do art. 87).²

No que concerne especificamente ao prazo para apresentação da defesa prévia, Anadricea Vicente Almeida ainda assegura que:

Uma questão que não é disciplinada de forma geral pela legislação reguladora da matéria é o prazo para o exercício do direito de defesa prévia. A Lei de Licitações disciplinou expressamente tal prazo somente em relação ao procedimento para a aplicação das sanções administrativas. Dessa forma, antes da efetiva aplicação das penalidades, a Administração deverá conceder um prazo de cinco dias úteis, em se tratando das sanções previstas nos incisos I, II e III; e de dez dias úteis, no caso da sanção do inciso IV. É o que determina os §§ 2º e 3º do art. 87.³

Assim, ao exercer seu direito de apresentar defesa prévia, o licitante ou o contratado estará fornecendo subsídios capazes de contribuir para a formação da convicção da autoridade, a qual em razão de seu dever-poder de natureza vinculada deve decidir quanto à aplicabilidade das medidas sancionatórias.

¹ **CALCINI**, Fábio Pallaretti. A necessidade de processo administrativo autônomo para a aplicação de sanção. **Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**, Curitiba: Zênite. 11. 119, p. 37. jan. 2004.

² **ALMEIDA**, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. **Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**. Curitiba: Zênite. 11.80. p. 856. out. 2000.

³ **ALMEIDA**, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. **Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)**. Curitiba: Zênite, n. 80, p. 856. out. 2000.

Deste modo, a aplicação de penalidades administrativas que não for precedida de processo administrativo, com o escopo de comprovar práticas capazes de justificar estas medidas e a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta vício que não poderá ser sanado.

A necessidade de oportunizar a defesa prévia para que o interessado no processo administrativo sancionador possa exercer o seu direito à contraditório e à ampla defesa antes de qualquer decisão é considerada como condição de validade dos processos, tanto que os Tribunais Pátrios são unânimes em assegurar tal direito, bem como em declarar a invalidação de processos que inobservam tais direitos:

Contratação pública - Contrato - Inexecução - Sanções - Garantia do contraditório e da ampla defesa - Devido processo legal - TJ/SP. **Para serem aplicadas as devidas sanções ao particular que contrata com a Administração Pública e que venha cometer algum ilícito durante a execução do contrato, deve ser garantido o devido processo legal. Ou seja, o particular tem direito de arguir prévia defesa, utilizando-se dos meios previstos em lei, como o contraditório e a ampla defesa.** Nesse sentido, entendeu o TJ /SP afirmando que o processo administrativo que venha instituir ao particular alguma sanção, deve observar "o princípio do devido processo legal, na mais ampla acepção". (TJ/SP, Apelação Cível nº 322.842-5/9-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 29.10.2007.) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MULTA. INTERPRETAÇÃO AO ART. 87, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93 ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. APLICAÇÃO, IN CASU, SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 2. As conclusões da Corte de origem ao assentar que: "No caso em exame, verifica-se que a ora impetrante não foi notificada para, em cinco (5) dias úteis, apresentar defesa prévia no que tange [1 possibilidade de aplicação de qualquer sanção. Pelo contrário, a notificação de fl. 354 se destinou exclusivamente a informar a licitante sobre o teor da decisão de fl. 352 que apenas anulou o "certame licitatório". Por sua vez, o ofício de fl. 330, além de ter fixado prazo inferior ao previsto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, sequer fez menção à eventual aplicação de penalidade à apelante. Diante disso, a manifestação de fls, 340/342 não tratou do assunto, não se qualificando como a defesa prévia prevista no dispositivo supramencionado. **Como se vê, a aplicação de multa à impetrante violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como o art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, razão pelo qual se afigura nula.** Nada obsta, entretanto, que saneadas as irregularidades no processo administrativo, venha a autoridade impetrada novamente impor a sanção à licitante. ", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referidas conclusões implicaria incidência de matéria tática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental

desprovido. (STJ; AgRg-Ag 949.977; Proc. 2007/0220604-8; RR; Primeira Turma; Rel. Luiz Fux; Julg. 23/04/2009; DJE 25/05/2009). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VIRTUDE DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 87, III, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e Voetur Turismo e Representação Ltda, em que pretende li impetrante a anulação do contrato firmado entre a União e a segunda impetrada, após a realização da Concorrência nº 02/97, bem como do ato punitivo consubstanciado na suspensão temporária de participação da impetrante em licitações, e no impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses. - Na hipótese, alega a impetrante que, após regular procedimento licitatório, foi convocada em 14/08/1997 para assinatura de contrato de serviços de fornecimentos de passagens aéreas, fretes e remessas de encomendas em âmbito nacional e internacional. No entanto, em razão de dificuldades ele aprovação do seu cadastro pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, deixou de cumprir o prazo para obtenção da garantia exigida no edital de licitação para a assinatura do contrato, razão pela lhe qual foi imposta a penalidade em comento. - Na sentença ora recorrida, o Douto Juízo a quo determinou a nulidade ela penalidade imposta ao fundamento de que a suspensão aplicada não foi antecedida da indispensável instauração de procedimento administrativo, em violação à disposição expressa do art. 87 da Lei nº 8.666/93. - Por meio do recurso interposto, requer a União Federal a reforma do r. decisurn alegando, para tanto, que houve a instauração de prévio processo administrativo quando da imposição da penalidade, com a regular comunicação ela decisão à impetrante, chegando esta a interpor recurso, o qual foi desprovido. - Ocorre que, de acordo com os autos, não há comprovação de que a defesa oportunizada à empresa vencedora do certame deu-se previamente à imposição da penalidade, como disposto pela legislação aplicável à espécie. - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - Por sua vez, o artigo 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de que seja garantida a defesa do contratado previamente à imposição das penalidades previstas para a inexecução parcial ou total do contrato. - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF 2a R.; APL-MS 1999.02.01.059680-2; Quinta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vem Lúcia Lima; Julg. 19/11/2008; DJU 27/11/2008; Pág, 158).

Corroborando para a efetivação dos direitos individuais em face de arbitrariedades cometidas no âmbito da Administração Pública quando simplesmente se olvidam de conceder prazo de defesa prévia, não se pode esquecer **que defesa prévia não se confunde com recurso administrativo.**

A defesa prévia é a peça de defesa dos direitos do interessado para subsidiar a busca da verdade real dos fatos e delimitar inclusive a fase probatória do processo administrativo. Tem a serventia de se opor à pretensão ou apuração pela Administração, fazendo com que o ativismo da parte adversa possa até mesmo eliminar possíveis dúvidas de fato ou de direito existentes pela Administração Pública no suporte fático em contenda.

Por tais razões, de nada adianta a existência de decisão administrativa com oposição pela via recursal administrativa **sem a precedência obrigatória de defesa prévia**, visto que os prejuízos aos direitos do administrado em contradizer e opor resistência seriam incomensuráveis, bem como a Administração Pública poderia já ter evitada a continuidade de uma controvérsia com pretensão resistida entre as partes.

Na mesma esteira, pontua-se que o recurso administrativo tem por desidério manifestar a discordância de uma decisão que foi devidamente instruída e preparada, sendo que a autoridade hierarquicamente superior para emanar a sua decisão centrar-se-á ao que já foi produzido dentro dos autos do processo administrativo.

Sobre a impossibilidade confusão entre recurso administrativo e defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou explicitamente sobre esse aspecto, afirmando que **"A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso ... "** (Supremo Tribunal Federal, MS 23.550, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 04.04.2001, DJU 31.10.2001).

Pelas razões sucintamente declinadas, é possível inferir que a instauração do competente processo administrativo e a imprescindibilidade de conceder defesa prévia são condições *sine qua non* para a legalidade do processo administrativo sancionado, conforme determinam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Tal omissão do devido processo legal, sem a possibilidade de ampla defesa, não permitiu que o órgão sancionador efetuasse qualquer registro junto ao **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, **inexistindo qualquer registro em nome da recorrida NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, apontando que esteja suspensa**, nos termos dos arquivos em anexo. Isso se dá, pelo fato de que para este cadastro deve ser assegurada o devido processo legal e a sanção foi arbitrária, sendo nula, desta forma, não permitido o seu registro.

Desta forma, a empresa recorrida, NBS, não está suspensa, nem impedida de contratar com a administração pública de qualquer ente federativo, sendo que a suposta penalidade, suscitada por

sua concorrente, ora recorrente, é carente de ação, inepta, sem fundamento, e desprovida de interesse de agir, motivo pelo qual se requer, preliminarmente, seja rejeitada de plano o recurso, e por via de consequência, seja autorizado o prosseguimento da licitação com a participação da NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, até o fim.

Traz-se ainda como "parte integrante desta peça recursal" o julgamento de mérito recursal realizado pelo Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, dentro do Processo Licitatório n.º 88/2018 – Tomada de Preços n.º 12/2018, onde se resultou em diligência por parte do município, apurando a total arbitrariedade e ilegalidade do procedimento efetuado por Pereira Barreto, não oferecendo os princípios constitucionais do "devido processo legal" e da "ampla defesa", uma vez que sequer foi instaurado processo administrativo, onde oportunizaria a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI demonstrar que executou na íntegra os serviços contratados, os quais simplesmente não foram divulgados a pedido da comissão, que se deu por e-mail, efetuando pedidos que "não constam no contrato firmado".

Neste ato, o município de Santa Terezinha do Progresso repudiou o procedimento adotado pelo município de Pereira Barreto, não sendo conivente com ato inconstitucional e manifestamente ilegal. Prezou por seguir a Constituição Federal e não cancelar ato arbitrário do outro ente federativo.

3. DO MÉRITO: DO SUPOSTO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Caso as questões preliminares supramencionadas não sejam aceitas, passa-se ao mérito, de onde também se verifica a improcedência recursal:

Uma confusão muito comum que se faz, e algumas empresas perdedoras de licitações utilizam para tentar forçar um vencimento, é a de que a declaração de impedimento abrange todo o território nacional, o que é argumento falho.

Na realidade, a declaração de impedimento fica restrita à administração daquele ente federativo e seus agregados - daí a confusão de achar que é para todo e qualquer Poder Público, na realidade, fica restrito àquele Poder Público, o que é diferente.

Tome-se o exemplo de que a empresa XYZ foi punida e impedida de licitar com o Município de Blumenau - SC, assim, suas autarquias e empresas públicas, também não poderão licitar: ou seja, uma vez declarada impedida por Blumenau, o SAMAE (empresa de água e esgoto) também não poderá contratar a empresa XYZ; porém, o Município de Riqueza - SC poderá licitar, porque não está dentro da esfera de Blumenau - SC.

O pertinente teor da Lei 8.666/93, conforme se verá adiante, não se fala em outras circunscrições:

Art. 87: Pela inexecução total ou parcial do contrato a **Administração** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifos nossos)

Leia-se: de contratar com "**A ADMINISTRAÇÃO**", e não com as administrações, ou, com qualquer administração, ou com qualquer ente federativo do Poder Público, e muito menos com o termo "**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**", que para fins da Lei 8.666/93 é diferente de "**ADMINISTRAÇÃO**", senão vejamos:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - **Administração Pública** (termo composto) - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** (termo simples) - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (explanção e grifos nossos)

Ou seja, **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (termo composto), sim, engloba a todos os entes federados (Municípios, Estados, Distrito Federal e União); já a **ADMINISTRAÇÃO** (termo simples), é somente aquele ente federado, ímpar e único.

Corno já dito, o artigo 87, inciso III da Lei 8.666/83 referente à suspensão temporária e impedimento, usa o termo simples de "**ADMINISTRAÇÃO**" - o que corrobora com a tese de que se restringe à circunscrição Municipal de Pereira Barreto.

Corrobora a tese, pois a punição mais severa, de declaração de inidoneidade, prevista no artigo 87, inciso IV da citada Lei, usa termo divergente, de "**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**", ou seja, o legislador pensou em ocasiões diferentes, de acordo com os conceitos legais de cada expressão do artigo 6.º: "administração" e "administração pública".

Maria Sylvia Zanella di Pietro, atualmente a maior doutrinadora sobre direito administrativo viva, compreende exatamente nesse sentido:

Os incisos 111 e I do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e

impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, **remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII da Lei, que a define como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"**. O inciso IV do artigo 87, ao falar em inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente, ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". ("in" Direito administrativo - 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014. p. 285) – (grifos nossos)

Assim, a questão da limitação de contratar com todos os entes federados está prevista apenas para a declaração de inidoneidade, mas não para o impedimento de contratar, que é restrito àquele ente que declarou.

E o saudoso Hely Lopes Meirelles, defendia que:

Observe-se que a suspensão provisória pode **restringir-se ao órgão que a decretou ou até mesmo a uma determinada licitação ou a um tipo de contrato**, conforme a extensão da falta que a ensejou. ("in": Direito administrativo brasileiro – 33ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 221) – (grifo nosso)

Ou seja, não existe a opção de punir além das fronteiras do ente federativo que decretou a suspensão temporária e o impedimento de contratar.

As decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) seguem EXATAMENTE a mesma linha de raciocínio:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, 111, da Lei n.º 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão n.º 2.218/2011-1a Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção

do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87. III, da Lei n.º 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo que o segundo. [...]. (Acórdão nO 3243/2012-Plenário. TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreira, 28/11/2012)

E mais:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. (Acórdão 842/2013 - Plenário. TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10/04/2013)

Vale lembrar que, como já exemplificado acima, Pereira Barreto não possui gerência sobre Riqueza, nem Blumenau, nem Caçador, nem Concórdia, nem qualquer outro município, e vice-versa, pois cada ente possui, dentro de si, sua própria administração. É o que diz a Constituição federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

A recorrente, com a devida vênia e respeito, também faz leitura equivocada do edital, pois nada diz sobre a limitação de contratar com o Município de Riqueza/SC por limitação inserida por outro município; leia-se:

5.7 Não poderão participar do presente processo licitatório:
a) Empresas ou pessoas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, **ou que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com este Município**, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o praticou;. (grifo nosso)

Veja-se que o edital é claro ao falar: **"que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com este Município"**, neste caso, já fica claro que a suspensão se dá com o "Município de Riqueza/SC", na mais correta e sensata aplicação do Art. 6º da Lei 8666/93, já diferenciando a própria abrangência da "penalidade" ao município licitante.

Ante o exposto, ainda que não acatadas as questões preliminares, requer em seu mérito seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa concorrente, para que se consolide a habilitação da recorrida, NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, bem como, para que não seja impedida de ser adjudicada e possa contratar para a finalidade do ato pretendido no edital de licitação.

Em anexo apresentamos parecer do Município de São Lourenço do Oeste/SC, em processo licitatório cujo objeto é similar ao de Riqueza/SC e as razões recursais semelhantes a apresentada na peça da agora recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, onde foi aplicado o correto entendimento da distinção entre administração e administração pública, com base nos conceitos de 2012 (Acórdão TCU) que corrigiu a visão da decisão de 2005 (STJ).

4. DAS DECISÕES PARADIGMAS

Em anexo segue caso Similar, da Ata de julgamento de recurso referente à concorrência n.º 108/2018, da Prefeitura Municipal de Navegantes - SC.

Na ocasião, a empresa recorrente: "SCHEILA APARECIDA WEISS ME", recorreu por motivo similar - exceto que o caso de lá, já previa punição expressamente declarada; o que não há neste caso - e acabou perdendo o recurso.

Naquela decisão, cujo inteiro teor segue em anexo, consta, inclusive, um parecer favorável da Federação Catarinense dos Municípios - é certo que não se trata de um órgão com poder vinculante, mas indubitavelmente busca melhorias aos municípios do nosso Estado.

A linha de raciocínio muito se assemelha ao presente caso. Veja-se que a declaração de inidoneidade, punição mais grave que a de suspensão do poder de licitar, prevista no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, **depende de um processo administrativo muito mais criterioso**, sendo ato de competência EXCLUSIVA dos ministros de Estado ou dos secretários municipais ou estaduais.

Também afirma que o entendimento do STJ é míope, infundamentado e nega vigência expressa á Lei 8.666/93, mormente haver uma decisão deturpada, pautada em jurisprudência, e outras que a seguem, reiteradamente, sem avaliar profundamente ou ousar divergir dos casos anteriores.

Faz-se diversas menções à divergência de definições do termo "administração" e "administração pública", em termos semelhantes aos discorridos acima, que devem ser lembrados.

Ademais, menciona-se a independência dos poderes, e da autonomia administrativa, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, logo, caberá ao Município se filiar à corrente míope e deficitária de fundamentação do STJ, ou acatar a corrente majoritária do direito administrativo, inclusive de Celso Antônio Bandeira de Meio, bem como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella di Pietro, já citados acima, que são os maiores doutrinadores de direito administrativo do Brasil.

No fim, a administração do Município de Navegantes - SC, acaba por negar provimento ao recurso, da empresa recorrente, "SCHEILA APARECIDA WEISS ME", autorizando a habilitação das empresas que lá apresentaram contrarrazões e que seriam injustiçadas.

Ou seja, SCHEILA APARECIDA WEISS ME perdeu lá, e aqui também deverá perder, pois seu recurso se pauta exclusivamente em entendimento infundamentado e míope do STJ, datado do ano de 2005, que vem sendo repetido apenas em prol de uma falsa segurança jurídica inexistente e sem premissas razoáveis, simplesmente omitindo o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão emitido em 2012, já devidamente citado nesta peça, que veio a corrigir a situação torpe até então existente.

Isso tudo, lembrando que, além da improcedência por conta dos motivos acima expostos, o decreto de Pereira Barreto não prevê punição específica, mas tão somente remete à leitura de trecho da lei, e simultaneamente possibilita a defesa, o que não implica em suspensão, tanto que nem sequer indicou a NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ao Cadastro de Empresas Impedidas de Licitar (CEIS), cadastro este, que exige o devido processo legal e recusa ações arbitrárias e unilaterais, que denigrem a Constituição da República.

Ainda neste norte, trazemos outras situações idênticas já julgadas, onde, inclusive a recorrente é parte e, mesmo conhecendo a realidade fática, tenta frustrar a concorrência no processo licitatório:

SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC: integra do processo em:

<https://www.staterezinhaprogresso.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9109/codLicitacao/128662>

GUATAMBÚ/SC: integra do processo em:

<https://www.guatambu.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54021/codLicitacao/136996>

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta parte final das contrarrazões, cumpre à recorrida suscitar ainda algumas questões que envolvem a esfera racional, além das questões legais, supracitadas:

No Decreto Municipal n. 4.986/2018, de Pereira Barreto - SP, ora publicado por edital do Diário Oficial do Município, vide artigo 1º, parágrafo único, consta o prazo para defesa.

Veja-se que curiosa a situação, pois a oportunidade de defesa por meio editalício não é razoável, e nem mesmo tem validade jurídica, ferindo diversos princípios constitucionais, a citar contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), nem da publicidade (neste caso, do prazo de defesa ao interessado - artigo 37 da CF), nem da legalidade (artigo 37 da CF), por não ser o meio recomendado por legislações análogas, tal como o Código de Processo Civil (artigo 236 e seguintes), e nem na Lei de Processo Administrativo, artigo 26, § 3º, cujos termos são incorporados por todos os entes federativos.

Logo, na pior das hipóteses, o procedimento administrativo adotado por aquela municipalidade não serve à finalidade, e sua ilicitude não pode, nem deve, ser chancelada por Riqueza.

Aliás, a recorrida, NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, somente veio a tomar conhecimento do teor daquele ato jurídico imperfeito e inválido, porque sua concorrente apresentou-o em procedimento licitatório; como dito, com publicidade deficitária, nem se imagina como a concorrente ficou sabendo, pois certamente não tem o costume de ler diariamente a página do edital de Pereira Barreto, no interior de São Paulo, é, no mínimo, curioso!

Ademais, não seria nem mesmo razoável uma punição em âmbito nacional, por um assunto pertinente a um município dentre 5570 municípios que integram o país, além de 26 estados, 1 distrito federal e 1 União, bem como, todos os seus agregados (autarquias, ONGs etc.).

Ainda cabe salientar que no sítio oficial da recorrida, ou seja, o www.nbsprovas.com.br pode-se notar cerca de **150 (cento e cinquenta) eventos finalizados**, todos devidamente homologados pela entidade contratante, tendo eventos de porte pequeno, médio e grande, com diversas complexidades de execução, contemplando "Audiência Pública para correção", provas práticas, provas de aptidão física, avaliações psicotécnicas, provas de títulos, provas de informática, além da tradicional prova escrita.

Também não é razoável, porque, aplicar a norma desta forma tão abrangente fará com que a empresa simplesmente vá à falência, pois a organização de provas para concurso público, obviamente, envolve apenas contratos com entes públicos, dos quais dependem de licitação.

Sobre a inexistência de razoabilidade, ocorre por notário saber de que as licitações, devem favorecer as micro e pequenas empresas, círculo no qual se está inserida a recorrida, NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, a citar o artigo 3º, § 14, artigo 5º-A e 33 da Lei 8.666/93, além da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não bastasse, o afastamento da recorrida, NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, tirará o caráter de competitividade, que é a razão de ser das licitações, sem a qual, tal procedimento seria desnecessário.

Por tabela, favorecerá empresas que fazem uso, de má-fé, de um entendimento deturpado sobre um documento falho e ineficaz; trata-se do: "**parece, mas não é**"; isso tudo diminuirá a competitividade entre os participantes, o que é princípio basilar das licitações.

Assim, faz-se essas considerações finais como sinal de boa-fé da NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, empresa recorrida, certo de que será uma opção para concorrer, e eventualmente ser adjudicada e contratada pela sua municipalidade.

6. REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja:

- 1) Indeferida a peça recursal da recorrente SCHEILA APARECIDA WEISS ME, mantendo como habilitada e vencedora do processo a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, como já realizado pela comissão, em razão dos argumentos e documentação apresentadas nesta peça.**

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, caso essa Comissão de Licitação venha a acatar as razões recursais apresentadas pela recorrente, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Blumenau/SC, 27 de setembro de 2019.



NELSON RATZMANN
Administrador
CRA/SC 8.613

Anexos – Partes integrantes desta peça:

- Anexo I: Contrato Social da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.
- Anexo II: Parecer Jurídico de recurso do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC.
- Anexo III: Consulta do Cadastro Nacional de Empresas Suspensas e Inidôneas.
- Anexo IV: Decreto n.º Anexo IV: Decreto n.º 4986/2018 de Pereira Barreto.
- Anexo V: Situação Paradigma de Navegantes/SC.
- Anexo VI: Situação Paradigma de Guatambu/SC.
- Anexo VII: Situação Paradigma de São Lourenço do Oeste/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº
108/2018 PMN**

Aos 06 dias de setembro de 2018, às 15h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar os recursos administrativos da CONCORRÊNCIA nº 108/2018, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO E CONCURSO PÚBLICO, COM ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO E APLICAÇÃO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DE FUNÇÕES DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.** Protocolados pelas empresas SCHEILA APARECIDA WEISS ME e contrarrazões da empresa INSTITUTO BARRIGA VERDE.

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber os recursos, verificou que os mesmos foram protocolados **tempestivamente** em 23/08/2018 e 30/08/2018.

DO RECURSO

Em síntese, manifesta-se a impugnante através de recurso arguindo que as empresas Instituto Barriga Verde e Objetiva Concursos devem ser inabilitadas no presente processo licitatório, visto que ambas foram punidas em processos administrativos em Municípios e órgãos diferentes, com suspensão temporária de 2 anos para licitar.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Barriga Verde contra argumenta apresentando fundamentos do Tribunal de Contas onde determina que as sanções administrativas tem

"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"



abrangência somente à entidade, órgão ou unidade administrativa que aplicou a pena.

DECISÃO

Após verificação das peças, esta comissão passa a expor:

A matéria em discussão está regrada na Lei 8.666/93, a qual serve de baliza à presente análise, segundo interpretação doutrinária e jurisprudencial.

A lei de licitações, em relação a sanção administrativa de suspensão temporária de contratação com a administração assim determina:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifos nosso)

A mesma Lei, adotou as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

XI- Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Desse modo, ao adotar definições expressas em seu texto legal, a Lei fez distinção entre as expressões “Administração Pública” e “Administração. Na seara específica da matéria dos contratos e licitações, o Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

de Santa Catarina e da União, nos seus julgamentos atuais, observam a diferenciação adotada e definida no artigo 6º, XI e XII da Lei 8666/93.

Portanto, ainda existe divergência sobre o tema, até mesmo doutrinariamente, porém, grande parte da doutrina, adota entendimento comum ao do Tribunal de Contas, conforme pode-se ver:

“A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (MONTEIRO, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32

“Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime ‘admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo’, o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799.)”

Ainda sobre o tema a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), também já emitiu seu parecer, que segue:

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

As maiores controvérsias em torno das sanções administrativas giram em torno da distinção entre as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

O inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a penalidade de suspensão temporária, enuncia que, em razão da inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar a sanção de:

"suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;" (grifo acrescido). Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo, cujo texto prevê a penalidade de declaração de inidoneidade, guarda a seguinte redação:

"declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Em complemento ao supracitado inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, o § 3º do mesmo artigo prescreve:

"A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

O legislador foi infeliz ao dispor sobre as aludidas sanções. A redação dos aludidos dispositivos não é clara ao distinguir a natureza de cada uma delas, que costuma ser confundida, bem como os efeitos das mesmas. Por isso o desencontro é bastante freqüente tanto no plano doutrinário quanto jurisprudencial.

As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assaz das vezes confundidas ou mal apreendidas. A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções refere-se ao âmbito de incidência das mesmas. Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão temporária incide sobre a Administração, enquanto que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública.

Esses dois termos - Administração e Administração Pública - são utilizados no linguajar coloquial e até mesmo em livros técnicos (como este) como sinônimos. Isso, sem dúvida, contribui decisivamente para que muitos não se apercebam da diferença entre eles. Sem embargo, para a sistemática da Lei nº 8.666/93, Administração e Administração Pública são expressões bastante diferentes, conforme se depreende dos incisos XI e XII do seu artigo 6º.

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 conceitua Administração Pública, expressando o seguinte:

"Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;"

Já o inciso XII do mesmo artigo 6º, da Lei nº 8.666/93, preceitua:

"Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

É de clareza solar que a expressão Administração Pública refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo Administração diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a Administração Pública opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato.

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutra lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é sobre todo o aparato administrativo do Estado.

4

"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Trocando-se em múdolos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa. Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Registre-se, por oportuno, precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, de maneira absolutamente míope, sem fundamento algum, nega a referida distinção entre Administração e Administração Pública, cunhada pelos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, afirmando que ambas as sanções incidem de modo indiferente sobre a Administração Pública. Leia-se a ementa do acórdão:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.

O referido acórdão beira ao absurdo porquanto recusa distinção cunhada de maneira indubitável pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente pelos incisos XI e XII do seu artigo 6º. E essa decisão, além de tudo, é em si própria contraditória, na medida em que, em sua parte final, consigna que "(...) os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (grifo acrescido) Ou seja, a própria ementa, ao mesmo passo em que recusa a distinção entre as expressões Administração e Administração Pública, as utiliza com significado distinto, uma vez que se refere à Administração, na qualidade de um órgão ou entidade específica, e à Administração Pública, na qualidade de todo o aparato administrativo estatal.

A decisão em apreço é lastimável sob todos os seus aspectos, quer porque tecnicamente equivocada, quer porque recusa distinção legal clara e cristalina, quer porque, prolatada por tribunal superior, tem a força de reproduzir-se e de espalhar-se nos salões de quase todos os tribunais pátrios, que a tomam em conta cegamente, sem maiores precauções.

Em suma, a sanção de suspensão temporária, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, cinge-se à Administração, portanto incide apenas sobre o órgão ou entidade responsável pela aplicação dela. Sem embargo, a sanção de declaração de inidoneidade, versada no IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, estende-se por toda a Administração Pública, isto é, por todo o aparato administrativo estatal. Pois bem, em vista disso, questiona-se se ela produz efeitos apenas sobre o aparato administrativo do ente estatal que aplicou a penalidade, ou se ela produz efeitos efetivamente por toda a Administração Pública Nacional, aí compreendendo o aparato administrativo de todos os entes federativos.

CARLOS ARI SUNDFELD enfrentou essa questão, tendo lançado as seguintes ponderações:

"A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais.

Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o que, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

Além do argumento concernente ao princípio da legalidade, deve-se apreender a questão também sob a ótica do princípio federativo e da conseqüente autonomia administrativa dos entes federativos, prescrições encartadas nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. Em virtude de tais preceitos, cumpre concluir que um ente federativo não pode ser obrigado a aceitar penalidade imposta por outro. Isto é, um Estado goza de autonomia administrativa, pelo que não está vinculado à decisão administrativa tomada por autoridade de outro Estado, como ocorre com a declaração de inidoneidade. Nesse passo, os efeitos da declaração de inidoneidade são restritos ao âmbito das entidades e órgãos pertencentes ao ente político que a aplicou. Isto é, se o Estado de Santa Catarina declara determinada empresa inidônea, ela não poderá participar apenas das licitações públicas promovidas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual catarinense. Ela, a empresa apenada, poderá participar de licitações promovidas por outros estados, por municípios, mesmo catarinenses, e pela União Federal.

O mesmíssimo argumento vale sob as luzes da separação de poderes, princípio fundamental da Constituição Federal encartado no artigo 2º da Constituição Federal. Ora, os poderes legislativo, judicial e executivo são independentes e harmônicos, por efeito do que se reconhece a eles, em uníssono, autonomia administrativa. O mesmo vale para o Ministério Público, que, a teor do § 2º do artigo 127 da Constituição Federal, goza de autonomia administrativa. Por via de conseqüência, um poder não pode ser compelido a aceitar penalidade administrativa imposta por outro. Significa dizer que a declaração de inidoneidade imposta por um Poder não atinge nem se estende sobre os demais, ainda que pertencentes ao mesmo ente federativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estou à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2006.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Em resposta ao email encaminhado por esta comissão à representante do Tribunal de Conta de SC, foi-nos encaminhado no dia 05 de setembro de 2018, pela Sra. Caroline de Souza o que segue:

Boa tarde Ellinton,

Fico contente que o curso tenha sido interessante, e obrigada pelas gentis palavras.

Quanto ao posicionamento do TCE sobre a abrangência dos efeitos da penalidade da suspensão temporária de participar licitação e impedimento de contratar (art. 87, III, Lei 8.666/93), o entendimento da área técnica acompanha o posicionamento do TCU- art. 87, III, efeito no órgão sancionador; art. 87, IV, efeitos em toda a Administração Pública; e o art. 7º da Lei 10.520/02, efeitos no ente (União, Estado, DF ou Municípios). No entanto, recentemente tivemos um processo (@REP 17/00725413) em que houve uma divergência do Relator para adotar o entendimento do STJ, no sentido de ampliar os efeitos da suspensão a toda a Administração Pública. O citado processo ainda não foi apreciado no Plenário.

“Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas”

1 / 9 6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Como se pode observar, apesar de haver um caso divergente no momento, o posicionamento do Tribunal de Conta do Estado de Santa Catarina ainda se refere a suspensão apenas no órgão sancionador.

Portanto, ao nosso sentir, diante do que apresenta a doutrina majoritária e a Corte de Contas do Estado e da União a Lei de Licitações e Contratos conceituou de forma diversa os termos "Administração" e "Administração Pública" e, de acordo com as lições de hermenêutica, a lei não tem palavras inúteis. Acrescente-se ainda que se o âmbito de alcance das sanções existentes nos incisos III e IV do art. 87 fosse o mesmo, elas seriam idênticas.

Além disso, ao analisar o art. 87 da Lei 8.666/93, fica evidente que as sanções elencadas obedecem a uma gradação, permitindo ao administrador público realizar a dosimetria da pena de acordo com a gravidade do fato. Tal gradação dá conformidade ao Princípio da Proporcionalidade, incidente nas sanções administrativas por expressa determinação legal. Sendo o inciso IV aplicado quando a sanção abranger maior gravidade, neste caso sendo aplicada penalidade com maior abrangência, se estendendo à toda Administração Pública, diferente do caso do inciso III.

Por todo o exposto, não cabe ao intérprete inovar quando a mera interpretação literal é suficiente, sendo que, "para os fins" da Lei de Licitações e Contratos, "Administração" e "Administração Pública" são expressões diversas, fazendo com que os efeitos da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o poder público sejam restritos ao órgão ou ente público que a aplicou.

Diante disso, conhece-se do recurso e das contrarrazões, e no mérito, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, e DÁ PROCEDÊNCIA AS CONTRARRAZÕES, mantendo-se HABILITADAS AS EMPRESAS INSTITUTO BARRIGA VERDE, OBJETIVA CONCURSOS e a EMPRESA LEGALLE, está última mencionada no dia da abertura dos envelopes.

"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"

7
n



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ Nº 83.102.855/0001-50

Publique-se;

É a decisão.

Navegantes, 06 de setembro de 2018.


Presidente: Ellinton Pedro de Souza


Membros: Leila Mengarda


Tatiana de Alencar Carlini


Roberto Miguel Celezinski


Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificando:


**MÁRCIO DA ROSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

**6ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ/MF: 18.398.197/0001-24
NIRE N.º 42600224061**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZ1F55m96P4w8chave2=lg8cwmsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21672407915-NELSON RATZMANN|63664020359--GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN**, brasileira, bancária, natural de Belém/PA, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento: 09/02/1981, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 79934897-0 SSP/MA, inscrita no CPF sob n.º 636.640.203-59, residente e domiciliada na Rua Timbó, nº 301, apto 601, bairro: Victor Konder, no município de Blumenau, SC, CEP: 89.012-180, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada "**NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**", inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.398.197/0001-24, com sede na Rua Timbó, nº 301, Sala 601, bairro: Victor Konder, no município de Blumenau, SC, CEP: 89.012-180, registrada na JUCESC sob o **NIRE n.º 42600224061**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

01. DA ADMISSÃO DE NOVO TITULAR

É admitido na empresa, na qualidade de titular:

NELSON RATZMANN, brasileiro, administrador de empresas, natural de Rio do Sul/SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento: 25/04/1955, portador da Carteira de Nacional de Habilitação n.º 01234540374 DETRAN/SC, inscrito no CPF sob o n.º 216.724.079-15, residente e domiciliado na Rua Timbó, nº 301, Ap 601, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, SC, CEP: 89012-180.

02. DA RETIRADA DE TITULAR

Retira-se da empresa livre e desonerado do ativo e passivo a titular **GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN** vendendo, neste ato, a totalidade do capital de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao titular **NELSON RATZMANN**, totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

03. DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa cabe ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

04. DA DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

Sob as penas da lei, declara que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

05. DO OBJETO

O objeto que era:

- (a) Elaboração e aplicação de processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de cargos, atividades profissionais, científicas e técnicas;
- (b) Atividades de apoio administrativo na preparação, elaboração e encaminhamento de documentos, inclusive serviços de treinamento gerencial e operacional e de digitação para edição de textos;

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/09/2019

Certifico o Registro em 02/09/2019

Arquivamento 20195747666 Protocolo 195747666 de 30/08/2019 NIRE 42600224061

Nome da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 187460313841924

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



- (c) Desenvolvimento e licenciamento de softwares, programas de computador e aplicativos, customizáveis ou não, inclusive hospedagem e tratamento de dados para disponibilização via internet e processamento de informações - bureau de serviços;
- (d) Prestação de serviços de instalação, implantação, locação, sublocação e suporte técnico de informática;
- (e) Serviços de levantamento e compilação de informações cadastrais imobiliárias, mobiliárias, patrimoniais, multifinalitárias e pessoais;
- (f) Serviços de topografia, cartografia, geodésia e geoprocessamento;
- (g) Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura;
- (h) Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

A partir deste instrumento será:

- (a) Elaboração e aplicação de processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de cargos, atividades profissionais, científicas e técnicas;
- (b) Atividades de apoio administrativo na preparação, elaboração e encaminhamento de documentos, inclusive serviços de treinamento gerencial e operacional e de digitação para edição de textos;
- (c) Desenvolvimento e licenciamento de softwares, programas de computador e aplicativos, customizáveis ou não, inclusive hospedagem e tratamento de dados para disponibilização via internet e processamento de informações - bureau de serviços;
- (d) Prestação de serviços de instalação, implantação, locação, sublocação e suporte técnico de informática;
- (e) Serviços de levantamento e compilação de informações cadastrais imobiliárias, mobiliárias, patrimoniais, multifinalitárias e pessoais;
- (f) Atividades de consultoria em gestão empresarial.

06. REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Em virtude das alterações acima e para melhor entendimento dos dispositivos vigentes, resolve reformular e consolidar integralmente o Ato Constitutivo da EIRELI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ/MF: 18.398.197/0001-24
NIRE N.º 42600224061

NELSON RATZMANN, brasileiro, administrador de empresas, natural de Rio do Sul/SC, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento: 25/04/1955, portador da Carteira de Identidade RG n.º 527.420 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n.º 216.724.079-15, residente e domiciliado na Rua Timbó, n.º 301, Ap 601, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, SC, CEP: 89.012-180, constitui uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

1ª) A EIRELI gira sob o nome empresarial de: **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, a qual se rege por este ato constitutivo e disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: A EIRELI adota como título de estabelecimento "**NBS PROVAS**".

2ª) A EIRELI tem sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Timbó, n.º 301, Sala 601 – Bairro Victor Konder, CEP: 89012-180, podendo estabelecer filiais, agências, escritórios e outras dependências em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração do ato constitutivo assinado pela titular.

3ª) Constituem o objeto da EIRELI, as seguintes atividades:

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/09/2019

Certifico o Registro em 02/09/2019

Arquivamento 20195747666 Protocolo 195747666 de 30/08/2019 NIRE 42600224061

Nome da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 187460313841924

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

- (a) Elaboração e aplicação de processos seletivos e concursos públicos para preenchimento de cargos, atividades profissionais, científicas e técnicas;
- (b) Atividades de apoio administrativo na preparação, elaboração e encaminhamento de documentos, inclusive serviços de treinamento gerencial e operacional e de digitação para edição de textos;
- (c) Desenvolvimento e licenciamento de softwares, programas de computador e aplicativos, customizáveis ou não, inclusive hospedagem e tratamento de dados para disponibilização via internet e processamento de informações - bureau de serviços;
- (d) Prestação de serviços de instalação, implantação, locação, sublocação e suporte técnico de informática;
- (e) Serviços de levantamento e compilação de informações cadastrais imobiliárias, mobiliárias, patrimoniais, multifinalitárias e pessoais;
- (f) Atividades de consultoria em gestão empresarial.

4ª) O capital da EIRELI é representado pela importância de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** divididos em 120.000 (cento e vinte mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota, totalmente subscritos e integralizados em moeda corrente do País em sua totalidade, pelo titular **NELSON RATZMANN**.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é limitada à importância total do capital integralizado.

5ª) O prazo de duração da presente EIRELI é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em **03/06/2013**.

6ª) A administração da EIRELI é exercida por seu titular **NELSON RATZMANN** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da EIRELI.

Parágrafo 1º: A EIRELI poderá através da assinatura de seu titular e mediante instrumentos competentes, nomear e constituir mandatários com poderes específicos para agirem em seu nome, cujos mandatos não poderão ultrapassar o ano civil, ressalvados os de natureza judicial.

Parágrafo 2º: A EIRELI manterá, durante toda a sua vigência para as atividades em que tal exigência for prevista em lei, um departamento técnico a cargo de profissional habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe.

7ª) O exercício de apuração coincide com o ano civil e no último dia útil de dezembro de cada ano, pelo término de cada exercício de apuração, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à titular, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados, ou ainda, levados à conta especial para futura destinação.

Parágrafo Único: A EIRELI poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e distribuir lucros apurados, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

8ª) Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

9ª) Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.



10ª) As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento serão supridas ou resolvidas com base no Código Civil (CC/2002) e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

11ª) Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constitutivo, na forma da legislação aplicável.

E, por estar assim justo e de acordo, assina o presente instrumento, para que produza seus devidos e legais efeitos, obrigando-se a bem e fielmente cumpri-lo por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

Blumenau/SC, 30 de Agosto de 2019.

GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN
CPF n.º 636.640.203-59

NELSON RATZMANN
CPF n.º 216.724.079-15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/09/2019

Certifico o Registro em 02/09/2019

Arquivamento 20195747666 Protocolo 195747666 de 30/08/2019 NIRE 42600224061

Nome da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 187460313841924

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NBS SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
PROTOCOLO	195747666 - 30/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600224061
CNPJ 18.398.197/0001-24
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2019
SOB N: 20195747666

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 21672407915 - NELSON RATZMANN
Cpf: 63664020359 - GRACE JENNIFER TRAUTMANN RATZMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/09/2019

Certifico o Registro em 02/09/2019

Arquivamento 20195747666 Protocolo 195747666 de 30/08/2019 NIRE 42600224061

Nome da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 187460313841924

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2019
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO

Reuniram-se nos dias 02 e 03 de abril de 2019, na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU, o Presidente da Comissão de Licitação e seus Membros, designados pelo Decreto nº 95/2019, especificamente para este procedimento, após o término do prazo previsto para apresentação de recursos e contrarrazões — na fase de julgamento do envelope nº 01 HABILITAÇÃO.

I - PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, para que não haja dúvidas sobre a adoção dos procedimentos legais, necessário se faz registrar que os atos que precederam esta ata foram produzidos em acordo aos princípios que regem a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993.

No que diz respeito ao princípio da publicidade, salvo quanto ao sigilo das propostas que permanecem sob guarda da Administração Pública Municipal, todos os atos foram realizados com a devida transparência, sendo desde o início disponibilizados no site oficial do Município, onde permanecem.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento de licitação, não é facultado a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme o art. 41 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital [...]”*.

E ainda, sob o amparo do princípio do julgamento objetivo — o qual impede que a licitação seja decidida com base em subjetivismos ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora, os critérios adotados são os previamente especificados no ato convocatório, os quais concordaram as empresas quando da sua participação.

Conclui-se pela aceitação dos termos previstos no edital, quando da sua participação e não impugnação no prazo legal, tal como regulamenta o dispositivo supracitado (art. 41), que rege a faculdade de qualquer cidadão ou empresa que tenha interesse em participar, o direito de apresentar impugnação.

(P)

Para que não ocorra qualquer má interpretação de quem possa ter acesso a esta ata, ou ainda, alegação de cerceamento de defesa e contraditório, registramos que foram fornecidos todos os elementos necessários a garantir o cumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, passamos a manifestação de mérito.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 15 de março de 2019, conforme determinado no instrumento convocatório, ao proferir sua decisão de habilitação de todas as proponentes, ofertou-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, tal como emana a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993.

No dia 18 de março de 2019, assistida por seu direito de participante a empresa SCHEILA APARECIDA WEISS ME apresentou recurso, o qual segue em anexo.

Ao fim do prazo previsto para recurso e não mais sobrevindo qualquer manifestação, à contar do dia 25 de março de 2019, abriu-se o prazo para manifestação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda na data supracitada (25/03/2019), protocolou manifestação de contrarrazões a empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME, a qual segue em anexo.

Visto o relato mencionado, por haver manifesta tempestividade, profere o juízo de admissibilidade e conhece dos recursos/contrarrazões.

II - BREVE RELATO DOS FATOS

Ao feito trouxe a recorrente alegação da suspensão em licitar da empresa NBS Serviços Especializados Eireli - Me, juntando ao final cópia do Decreto nº 4.981 de 31 de julho de 2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Estância Turística de Pereira Barreto do Estado de São Paulo, que aplicou as sanções previstas no art. 87, incisos II e III, da Lei de Licitações, ao final concedendo o prazo de 05 dias para apresentação de razões.

Noutro vértice, em sede de contraposição, arguiu a recorrida que se trata de mera informação contida em Decreto Municipal, o qual teria concedido oportunidade de resposta, constando apenas mera indicação do teor legal, sequer havendo imposição de penalidade.

As partes colacionaram aos autos pareceres jurídicos, jurisprudência e posicionamentos doutrinários, os quais se estende o devido respeito.

Sendo o essencial relatório, passamos a opinar.

III - DO MÉRITO

Incumbe ressaltar que o estudo pormenorizado não alcançará a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de Administração e Administração Pública, haja vista o manifesto desentendimento que se estende ao longo da álea administrativa e inclusive judicial.

Cumpre-nos salientar que, em que pese a existência do Decreto Municipal (nº 4.986 de Estância Turística de Pereira Barreto), noticiando a inexecução de contrato, bem como a aplicação do disposto no art. 87, incisos II e III da Lei Federal n. 8.666/1993, o referido instrumento permite apresentação de razões.

Não há como quedar-se silente ao fato do instrumento utilizado conceder prazo recursal, haja vista que não há maiores informações acerca do procedimento adotado, tampouco da existência do devido processo legal, entre tantas outras garantias, tais como do contraditório e ampla defesa.

É assegurado a todos o direito de defesa. A norma constitucional sem distinção de qualquer natureza, garantiu aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ao editar a norma regente dos procedimentos licitatórios, o legislador atentou-se para o dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LV), prevendo assim que dos atos da administração decorrentes da aplicação da lei de licitações cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, *vide* art. 109, inciso I, alínea f: "*aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa*".

Vejamos a dúbia interpretação que o teor do Decreto gera ao mencionar os considerandos, decretar a aplicação das sanções previstas no art. 87, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao mesmo tempo conceder oportunidade para defesa, sem ao menos mencionar o processo administrativo que precedeu o ato, demonstrando manifesta carência de legalidade.



Nesse intento, extrai-se dos documentos trazidos à baila, orientação jurídica emitida através da Assessoria Jurídica do Município de Santa Terezinha do Progresso - SC, que analisou o mesmo caso em 23 de outubro de 2018 e constatou:

"P. 4 A fim de obter maiores esclarecimentos sobre a dita penalidade, a Presidente da Comissão de Licitações do Município entrou em contato por telefone com a Presidente da Comissão de Licitações do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP, a qual esclareceu que foi publicado o referido Decreto, todavia, não houve processo administrativo do qual o contratado, ora Recorrido, pudesse oferecer o contraditório."

Não suficiente, visto as prerrogativas que são facultadas ao Departamento de Licitações/Comissão de Licitações, buscou-se efetuar pesquisa junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), com o lançamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa NBS, obtendo para tanto o seguinte resultado: **Nenhum registro encontrado.**

Como poderia a presente comissão aplicar uma penalidade que na sua origem carece de aplicação, haja vista que não existem registros dos atos supervenientes ao da emissão de decreto, sequer alimentação de sistema disponível para o cadastro.

Ainda que não seja competência desta comissão, sobre a falta de procedimento e ofensa às garantias constitucionais e infraconstitucionais o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já manifestou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO. **AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.** Não é cabível a imposição da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração antes de garantido o direito à defesa prévia do licitante no processo administrativo, sob pena de ofensa às garantias previstas nos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, 87 da Lei 8.666/93 e 2º e 3º da Lei 9.784/99. (TRF-4 - AC: 29410 RS 2003.71.00.029410-4, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 27/05/2009, QUARTA TURMA) (grifei)

Os fatos e fundamentos aqui levantados não reclamam maiores comentários, mormente não existir de fato uma suspensão em que possa se pautar a Comissão de Licitações para inabilitar a empresa participante em questão, pelo contrário.

Certo é que, constatado o descumprimento das condições pactuadas, o contrato administrativo celebrado entre as partes não pode ser rescindido unilateralmente pelo Poder Público sem que tenham sido respeitados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Salvo melhor juízo, em não havendo maiores informações, quiçá documentos hábeis a ensejar o *status* de suspensão da empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME, constando meramente cópia de Decreto Municipal que erroneamente utilizado para concessão de razões, afrontando sobretudo o princípio do devido processo legal e seus decorrentes, não há que se falar na reforma da decisão emitida em ata de julgamento da habilitação.

IV - CONCLUSÃO

Nestas inteligências, por tudo que aqui foi exposto, na ausência de documentos hábeis a comprovação de suspensão, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, moralidade, contraditório e ampla defesa, em consonância com a Constituição Federal e Lei de Licitações, conclui pelo conhecimento do recurso e contrarrazões, e por contínuo, no mérito decide: **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INABILITAÇÃO, MANTENDO A EMPRESA NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI HABILITADA A PARTICIPAR DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, ao final, reforçando os termos de julgamento exauridos na ata de habilitação.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade hierarquicamente superior, conforme a Lei nº 8.666/1993.

Sobrevindo os autos com a devida manifestação, intimem-se os interessados para seguimento do feito.

Registre-se e Publique-se.

Guatambu, 03 de abril de 2019.


JEAN GUSTAVO CORÁ


MARA LUCI SANTA CATARINA


LUCAS CARDOSO TELES



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 224/2018 PM/STP/SC/AJ

Interessado: Presidente da Comissão de Licitações – Elenice Porsch

Assunto: Recurso da decisão da comissão de licitações que habilitou a empresa NBS Serviços Especializados Eireli no Processo Licitatório nº 88/2018, Tomada de Preços nº 12/2018

Recorrente: Scheila Aparecida Weiss ME

Recorrido: NBS Serviços Especializados Eireli

Ementa: Direito Administrativo, Licitação, Tomada de Preços, Recurso, Habilitação, Lei Complementar Federal nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise por esta Assessoria Jurídica, do recurso apresentado pela representante da empresa Scheila Aparecida Weiss ME, endereçado à Presidente da Comissão de Licitações do Município.

Insurge a recorrente contra ato da Presidente da Comissão e Licitações que habilitou a empresa NBS Serviços Especializados Eireli no Processo Licitatório nº 88/2018, Tomada de Preços nº 12/2018, cujo objetivo é a contratação de empresa para a execução de serviços especializados na realização de concurso público, compreendendo as fases de elaboração do edital, coordenação e recebimento das inscrições, elaboração de todas as provas escritas com questões inéditas, aplicação e correção das provas escritas e práticas, recrutamento e treinamento dos fiscais de salas no dia da prova, classificação dos candidatos, divulgação dos resultados e demais atividades afins, mediante o regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no termo de referência, anexo I do edital.

A irresignação da licitante Recorrente avilta-se nas alegações de que a empresa Recorrida não poderia participar do processo licitatório, nem ter sido habilitada, pois está suspensa de contratar como o poder público.

Discorreu sobre o Edital, entendimentos do Tribunal de Contas da União exarados em Acórdãos, ementários do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência. Instruiu o recurso com o Decreto nº 4.986, de 31/07/2018, do Município de Estância Turística de Perreira Barreto, estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial daquele ente em 02/08/2018 (edição 1055).



O recurso foi protocolado no dia 16 de outubro de 2018, comunicadas as demais licitantes para apresentarem contrarrazões, apenas a empresa Recorrida impugnou, sendo recebida no dia 19 de outubro de 2018.

Em sua defesa, a Recorrida alega em preliminar a carência da ação pela inexistência de punição, aduzindo que o Decreto nº 4.986/2018 do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP, apenas indicou o teor legal, não sendo de fato imputado a Recorrida sanção alguma.

No mérito, discorreu sobre a diferenciação de Administração e Administração Pública, colacionou artigos da Lei 8.666/93, trechos doutrinários e ementários jurisprudenciais, impugnou todos os argumentos exordiais, pediu a rejeição do recurso ou que seja declarado improcedente.

Juntou recorte de tela do portal transparência, campo Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, em consulta pelo CNPJ do Recorrido onde não consta registro de aplicação de sanções. Juntou ainda o Decreto nº 4.986/2018 do Município de Estância Turística de Pereira Barreto e Ata de Julgamento de Recurso referente à Concorrência nº 108/2018 PMN, da Prefeitura de Navegantes/SC, em caso análogo, onde trata sobre a abrangência do poder sancionador nos entes federados.

É o relatório do essencial, passo a opinar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Conforme previsto no edital no tocante aos recursos administrativos, visualizamos:

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inhabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

11.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inhabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para a Presidente da Comissão de Licitações (seção de protocolo) no endereço constante no preâmbulo.

11.5. O recurso será dirigido à Presidente da Comissão de Licitações ou a autoridade superior, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.



Por seu turno, a Lei 8.666/93, em seu art. 109 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso).

A Ata da Sessão Pública que habilitou a Recorrida ocorreu no dia 10/10/2018, referida Ata foi enviada por e-mail e confirmado o recebimento por telefone no dia 11/10/2018, o prazo teve início em 15/10/2018 e encerramento em 19/10/2018 (contados apenas os dias úteis e descontado o feriado do dia 12/10/2018). O Recurso foi recebido no dia 16/10/2018, portanto, tempestivo.

O prazo para as contrarrazões é estampado no parágrafo 3º do art. 109 do mesmo codex, que prevê:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conforme visto nos autos, o e-mail informando a interposição de recurso foi enviado para as demais licitantes no dia 16/10/2018, com início do prazo dia 17/10/2018 e encerramento dia 23/10/2018, a impugnação foi recebida no dia 19/10/2018, portanto, igualmente tempestiva.

3. NO MÉRITO

3.1 Da consulta quanto a existência de sanções que impedem a participação das licitantes no processo licitatório

O edital prevê a consulta prévia de existência de sanções que impeçam o licitante de participar do processo licitatório, *in verbis*:

9.4. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.4.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

9.4.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

9.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.6. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinaprogresso.sc.gov.br



Destarte, feitas as consultas nos locais indicados a cima, a Comissão de Licitações não encontrou qualquer registro em nome das licitantes que as impeçam de participar do processo licitatório.

3.2. Da penalidade de suspensão de licitar e do direito ao contraditório e ampla defesa

No bojo do recurso, a Recorrente alega que à Recorrida, foi aplicada a penalidade de suspensão de licitar (art. 87, III, da Lei 8.666/93), por ente federado, tratada no Decreto nº 4.986/2018, do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP.

A fim de obter maiores esclarecimentos sobre a dita penalidade, a Presidente da Comissão de Licitações do Município entrou em contato por telefone como a Presidente da Comissão de Licitações do Município de Estância Turística de Pereira Barreto/SP, a qual esclareceu que foi publicado o referido Decreto, todavia, não houve o processo administrativo do qual o contratado, ora Recorrido, pudesse oferecer o contraditório.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, cuidou de prever expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, seja em decorrência de revogação ou anulação da licitação ou em razão da rescisão contratual ou na aplicação de penalidades, conforme dispõem o § 3º do art. 49, bem como, o parágrafo único do art. 78 e do caput, §§2º e 3º do art. 87, todos da Lei de Licitações supra mencionada, os quais estabelecem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



Denota-se que o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa está previsto na Lei Geral de Licitações que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República de 1988.

Preocupando-se com o atendimento ao estabelecido na Constituição Federal, Calcini arremata afirmando que:

Assim, para que se atenda ao previsto no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, em caso de aplicação de sanção administrativa, por inexecução, parcial ou total, do contrato administrativo, forçosa a realização de um devido processo legal, ou melhor, de um "regular processo administrativo", de conformidade com o art. 86, da Lei nº 8.666/93, não bastando uma singela "prévia defesa" disposta no art. 87. (...)

Em tais condições, cumpre ao Administrador Público, quando da imposição de sanção por inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo (art. 87), garantir ao administrado um regular processo administrativo (art. 86), não bastando uma mera prévia defesa. consequentemente, há de se conceder efetivo contraditório e ampla defesa, com a produção probatória e interposição de recurso, tudo na estrita e fiel observância do devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição Federal.¹

Sobre os aspectos procedimentais que deverão nortear o processo administrativo sancionador, Anadricea Vicente Almeida esclarece que:

a Administração deverá notificar o licitante ou o contratado acerca da intenção de revogar ou de anular o certame, rescindir o contrato ou aplicar tal penalidade, indicando as razões fáticas e o fundamento legal para tanto. Frise-se: essa notificação deve ser anterior à prática do ato. Nessa oportunidade, indicará, também, prazo razoável para a apresentação da defesa; no caso da aplicação de penalidades, o prazo consta da Lei (§§ 2º e 3º do art. 87).²

No que concerne especificamente ao prazo para apresentação da defesa prévia, Anadricea Vicente Almeida ainda assegura que:

Uma questão que não é disciplinada de forma geral pela legislação reguladora da matéria é o prazo para o exercício do direito de defesa prévia. A Lei de Licitações disciplinou expressamente tal prazo somente em relação ao procedimento para a aplicação das sanções administrativas. Dessa forma, antes da efetiva aplicação das penalidades, a Administração deverá conceder um prazo de cinco dias úteis, em se tratando das sanções previstas nos incisos I, II e III; e de dez dias úteis, no caso da sanção do inciso IV. É o que determina os §§ 2º e 3º do art. 87.³

¹ CALCINI, Fábio Pallaretti. A necessidade de processo administrativo autônomo para a aplicação de sanção. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 37, jan. 2004. Disponível em: 23 out. 2018.

² ALMEIDA, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 80, p. 856, out. 2000. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2018.

³ ALMEIDA, Anadricea Vicente. O contraditório e a ampla defesa prévios nos procedimentos de revogação e anulação da licitação, rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 80, p. 856, out. 2000. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2018.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, ao exercer seu direito de apresentar defesa prévia, o licitante ou o contratado estará fornecendo subsídios capazes de contribuir para a formação da convicção da autoridade, a qual em razão de seu dever-poder de natureza vinculada deve decidir quanto à aplicabilidade das medidas sancionatórias.

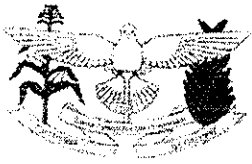
Deste modo, a aplicação de penalidades administrativas que não for precedida de processo administrativo, com o escopo de comprovar práticas capazes de justificar estas medidas e a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta vício que não poderá ser sanado.

A necessidade de oportunizar a defesa prévia para que o interessado no processo administrativo sancionador possa exercer o seu direito à contraditório e à ampla defesa antes de qualquer decisão é considerada como condição de validade dos processos, tanto que os Tribunais Pátrios são unânimes em assegurar tal direito, bem como em declarar a invalidação de processos que inobservam tais direitos:

Contratação pública – Contrato – Inexecução – Sanções – Garantia do contraditório e da ampla defesa – Devido processo legal – TJ/SP. **Para serem aplicadas as devidas sanções ao particular que contrata com a Administração Pública e que venha cometer algum ilícito durante a execução do contrato, deve ser garantido o devido processo legal.** Ou seja, **o particular tem direito de arguir prévia defesa, utilizando-se dos meios previstos em lei, como o contraditório e a ampla defesa.** Nesse sentido, entendeu o TJ/SP afirmando que o processo administrativo que venha instituir ao particular alguma sanção, deve observar “o princípio do devido processo legal, na mais ampla acepção”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 322.842-5/9-00, Rel. Carlos Eduardo Pachí, j. em 29.10.2007.) (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MULTA. INTERPRETAÇÃO AO ART. 87, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93 ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO, IN CASU, SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 2. As conclusões da Corte de origem ao assentar que: “No caso em exame, verifica-se que a ora impetrante não foi notificada para, em cinco (5) dias úteis, apresentar defesa prévia no que tange à possibilidade de aplicação de qualquer sanção. Pelo contrário, a notificação de fl. 354 se destinou exclusivamente a informar a licitante sobre o teor da decisão de fl. 352 que apenas anulou o “certame licitatório”. Por sua vez, o ofício de fl. 330, além de ter fixado prazo inferior ao previsto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, sequer fez menção à eventual aplicação de penalidade à apelante. Diante disso, a manifestação de fls. 340/342 não tratou do assunto, não se qualificando como a defesa prévia prevista no dispositivo supramencionado. **Como se vê, a aplicação de multa à impetrante violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), bem como o art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se afigura nula.** Nada obsta, entretanto, que saneadas as irregularidades no processo administrativo, venha a autoridade impetrada novamente impor a sanção à licitante. ”, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referidas conclusões implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 949.977; Proc. 2007/0220604-8; RR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 23/04/2009; DJE 25/05/2009). (Grifo nosso).

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90
Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000
www.staterezhinprogresso.sc.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
ASSESSORIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM VIRTUDE DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 87, III, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro e Voetur Turismo e Representação Ltda, em que pretende a impetrante a anulação do contrato firmado entre a União e a segunda impetrada, após a realização da Concorrência nº 02/97, bem como do ato punitivo consubstanciado na suspensão temporária de participação da impetrante em licitações, e no impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) meses. - Na hipótese, alega a impetrante que, após regular procedimento licitatório, foi convocada em 14/08/1997 para assinatura de contrato de serviços de fornecimentos de passagens aéreas, fretes e remessas de encomendas em âmbito nacional e internacional. No entanto, em razão de dificuldades de aprovação do seu cadastro pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, deixou de cumprir o prazo para obtenção da garantia exigida no edital de licitação para a assinatura do contrato, razão pela qual foi imposta a penalidade em comento. - Na sentença ora recorrida, o Douto Juízo a quo determinou a nulidade da penalidade imposta ao fundamento de que a suspensão aplicada não foi antecedida da indispensável instauração de procedimento administrativo, em violação à disposição expressa do art. 87 da Lei nº 8.666/93. - Por meio do recurso interposto, requer a União Federal a reforma do r. decisum alegando, para tanto, que houve a instauração de prévio processo administrativo quando da imposição da penalidade, com a regular comunicação da decisão à impetrante, chegando esta a interpor recurso, o qual foi desprovido. - Ocorre que, de acordo com os autos, não há comprovação de que a defesa oportunizada à empresa vencedora do certame deu-se previamente à imposição da penalidade, como disposto pela legislação aplicável à espécie. - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; - Por sua vez, o artigo 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade de que seja garantida a defesa do contratado previamente à imposição das penalidades previstas para a inexecução parcial ou total do contrato. - Recurso e remessa necessária desprovidos. (TRF 2ª R.; APL-MS 1999.02.01.059680-2; Quinta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 19/11/2008; DJU 27/11/2008; Pág. 158).

Corroborando para a efetivação dos direitos individuais em face de arbitrariedades cometidas no âmbito da Administração Pública quando simplesmente se olvidam de conceder prazo de defesa prévia, não se pode esquecer que defesa prévia não se confunde com recurso administrativo.

A defesa prévia é a peça de defesa dos direitos do interessado para subsidiar a busca da verdade real dos fatos e delimitar inclusive a fase probatória do processo administrativo. Tem a serventia de se opor à pretensão ou apuração pela Administração, fazendo com que o ativismo da parte adversa possa até mesmo eliminar possíveis dúvidas de fato ou de direito existentes pela Administração Pública no suporte fático em contenda.

Por tais razões, de nada adianta a existência de decisão administrativa com oposição pela via recursal administrativa sem a precedência obrigatória de defesa prévia, visto que os prejuízos aos direitos do administrado em contradizer e opor resistência seriam incomensuráveis, bem como a Administração Pública poderia

Fone: 49 3657-0223 CNPJ 01.612.847/0001-90

Av. Tancredo Neves, 337 – Centro – Santa Terezinha do Progresso/SC – 89.983-000

www.staterezhinprogresso.sc.gov.br

Página 7 de 8



já ter evitada a continuidade de uma controvérsia com pretensão resistida entre as partes.

Na mesma esteira, pontua-se que o recurso administrativo tem por desidério manifestar a discordância de uma decisão que foi devidamente instruída e preparada, sendo que a autoridade hierarquicamente superior para emanar a sua decisão centrar-se-á ao que já foi produzido dentro dos autos do processo administrativo.

Sobre a impossibilidade confusão entre recurso administrativo e defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou explicitamente sobre esse aspecto, afirmando que “A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso...” (Supremo Tribunal Federal, MS 23.550, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 04.04.2001, DJU 31.10.2001).

Pelas razões sucintamente declinadas, é possível inferir que a instauração do competente processo administrativo e a imprescindibilidade de conceder defesa prévia são condições *sine qua non* para a legalidade do processo administrativo sancionador, conforme determinam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sobrevindo a informação prestada pela Presidente da Comissão de Licitações que o Município da Estância Turística de Pereira Barreto não oportunizou ao Recorrido, a sua defesa, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, este ato não pode ser convalidado por este ente Municipal.

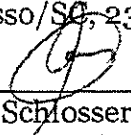
4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade, proporcionalidade, ampliação da disputa e julgamento objetivo, pelo **CONHECIMENTO** do recurso e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, e conseqüentemente, pela **manutenção da decisão exarada na Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 88/2018 Tomada de Preços nº 12/2018**, que habilitou a empresa NBS Serviços Especializados Eireli.

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Sem vinculação.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 23 de outubro de 2018.



Eder Schosser da Silva
Assessor Jurídico
OAB/SC 49.465

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2019, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS COMPRAS E SERVIÇOS Nº 011/2019.

RECORRENTE: DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME

**RECORRIDOS: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**

RELATÓRIO

A empresa **DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME** interpôs recurso administrativo em face do julgamento das habilitações, abaixo colacionado:

A Comissão Permanente de Julgamento de Licitações designada pela Portaria nº 689/2019 inicia a sessão fazendo a abertura dos envelopes de documentação das empresas DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA, OBJETIVA CONCURSOS LTDA. e NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Da análise da documentação apresentada pelas proponentes, constatou-se que a empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis incompletas, não sendo possível averiguar seu patrimônio líquido ou capital social integralizado, tendo em vista que no balanço constava apenas o ativo circulante, em descumprimento ao item 5.1.3.1, ficando assim, inabilitada. No entanto, as empresas OBJETIVA CONCURSOS LTDA. e NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI. cumprem com os requisitos exigidos no edital, ficando assim, habilitadas. Considerando que os representantes legais das proponentes não estão presentes em sessão e não apresentaram termo de renúncia ao prazo recursal, a Comissão decide conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação das empresas participantes, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, sendo oportunamente agendada nova sessão para a abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas. Sem mais haver constar todos subscrevem esta ata.

Mencionado recurso foi protocolado em 31 de julho de 2019, insurgindo-se a empresa em face de sua inabilitação, alegando excesso de formalismo por parte da Administração, eis que argumenta ter apresentado todos os documentos necessários ao cumprimento do item 5.1.3.1 do edital. Afirma que o capital social restou demonstrado através das Notas Explicativas constantes no Balanço Patrimonial, nos moldes do item 5.1.3.1.2, e que referido capital social poderia ainda ser identificado junto ao Requerimento de Empresário.

Sustenta ainda que o patrimônio líquido poderia ser verificado através de simples cálculo aritmético (ativo - passivo), tendo em vista que referidos dados estavam presentes nos documentos apresentados.

Na sequência insurge-se ainda a recorrente em face da habilitação da empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, alegando que referida licitante está impedida de licitar, em razão de decisão proferida pelo município de Pereira Barreto/SP, que determinou a aplicação das penalidades dispostas no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, pleiteia a reforma da decisão da Comissão de Licitações, para o fim de determinar a sua habilitação ao certame, e ainda, a inabilitação da licitante **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, ante a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por parte município de Pereira Barreto/SP.

Ato contínuo, em 02/08/2019 as proponentes interessadas foram intimadas para apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** as apresentou em 07/08/2019, alegando que a inabilitação da empresa **DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME** foi correta, visto que a apuração do capital social se dá através do balanço patrimonial do último exercício, na forma exigida pelo edital e que a licitante não apresentou referidas informações junto a documentação presente em seu envelope, motivo pelo qual deve ser mantida a sua inabilitação.

Ainda, com relação a alegação do suposto impedimento de licitar, sustenta a recorrida, preliminarmente, pela carência da ação ante a inexistência de punição, aduzindo que o Decreto nº 4.986/2018, do município de Pereira Barreto/SP, apenas indicou o teor legal, não sendo, de fato, imputado-lhe sanção alguma.

Argumenta também acerca da diferenciação de Administração e Administração Pública, afirmando que a disposição contida na no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, está restrita à Administração do ente que aplicou a penalidade.

De modo a comprovar suas alegações juntou recorte do Portal da Transparência, campo "Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, não constando registro em seu CNPJ. Anexou ainda o Decreto nº 4.986/2018, Parecer Jurídico nº 224/2018, do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC e Ata de Julgamento de Recurso referente a Concorrência nº 108/2018 do município de Navegantes/SC.

A empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.** declinou da apresentação de contrarrazões.

Em 08 de agosto de 2019 vieram os autos conclusos a este Gabinete para julgamento.

É o relatório.

*

PASSO A DECIDIR.

O recurso apresentado pela licitante **DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME** abrange dois pontos específicos, sendo o primeiro relativo a sua inabilitação e o segundo acerca da habilitação da licitante **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, motivo pelo qual passo a analisa-los individualmente:

I. INABILITAÇÃO DA LICITANTE DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME - BALANÇO PATRIMONIAL

Sustenta a recorrente que não descumpriu as determinações do edital, tendo em vista que o capital social restou demonstrado através das Notas Explicativas constantes no Balanço Patrimonial, nos moldes do item 5.1.3.1.2, e que referido capital social poderia ainda ser identificado junto ao Requerimento de Empresário.

Nesse tocante, com relação ao item 4.3.2, necessário destacar que referidas demonstrações contábeis são exigidas, por força do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

Em outras palavras, a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar a cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

No caso em apreço, embora ausente o passivo circulante no balanço patrimonial apresentado, situação ensejadora da inabilitação da licitante pela Comissão de Licitações, consta junto às Notas Explicativas do Balanço que o capital social integralizado da empresa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, acima do exigido no edital.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela recorrida **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, as "Notas Explicativas" foram apresentadas junto ao envelope de habilitação, e muito embora o balanço patrimonial não tenha sido apresentado em sua totalidade, as partes apresentadas lograram êxito em comprovar a exigência editalícia estampada no item 5.1.3.1.

Dessa forma, em prol dos princípios da supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, assiste razão a recorrente, posto que, através da documentação apresentada em sessão é possível constatar que a empresa possui boa situação financeira, cumprindo com a finalidade estipula pelo item guerreado.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 239): "PROCESSUAL CIVIL – REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FINALIDADE ALCANÇADA – DESNECESSIDADE DO LIVRO DIÁRIO – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – INVIABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – SENTENÇA MANDAMENTAL CONFIRMADA. I – PRELIMINAR: Nulidade de sentença. Julgamento extra e ultra-petita. Decisão planicial dentro dos limites abrangidos pela lide. Rejeitada. UNANIMIDADE. II – MÉRITO: A Lei de Licitações não induz a obrigatoriedade expressa de apresentação do livro diário para se aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Estando alcançada a finalidade pelo balanço patrimonial, inviável a exigência editalícia em face da ausência de disposição legal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE." Nas razões do recurso extraordinário, alega-se ofensa ao art. 37, caput, XXI, da Constituição. É o relatório. Decido. Verifico que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia pela análise do fato de "não vislumbrar motivo razoável a consubstanciar apresentação obrigatória do livro diário, pois, além de ter sido possível a qualificação pelo balanço patrimonial, em face da desobrigação de registro na Junta, o item 3.6 do edital também permite a interpretação no sentido de que o balanço apenas deveria retratar a escrituração do livro diário, sem obrigar a apresentação

deste último" (fls. 245). Afastar o juízo de razoabilidade feito pelo Tribunal a quo demanda, neste caso, reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso extraordinário, consoante o Enunciado 279 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2012.
Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator
(AI 696928, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/04/2012, publicado em DJe-076 DIVULG 18/04/2012 PUBLIC 19/04/2012) (grifos nossos).

Diante de todo o exposto e em cumprimento com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra que a recorrente tem capacidade de executar o objeto, cumpre, pois, com a finalidade precípua do edital, devendo ser habilitada ao certame.

II. HABILITAÇÃO DA LICITANTE DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Insurge-se ainda a recorrente em face da habilitação da licitante **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, alegando que referida empresa está impedida de licitar, em razão de decisão proferida pelo município de Pereira Barreto/SP, que determinou a aplicação das penalidades dispostas no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, a respeito da aplicação da penalidade de suspensão por parte município de Pereira Barreto/SP, através do Decreto nº 4.986/2018, consta no Parecer Jurídico nº 224/2018, do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC (doc. anexo às contrarrazões), que as penalidades previstas no mencionado Decreto foram aplicadas sem o devido processo administrativo, não tendo sido oportunizado a empresa a ampla defesa, situação que traz precariedade ao ato.

Contudo, cumpre mencionar que os efeitos da aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, incidem somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, dentre as quais destaco a proferida no Acórdão 2962/2015, oriunda do processo nº 019.168/2015-2:

[..]

33. Apesar de constar como um dos motivos de inabilitação da empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli, a declaração de inidoneidade junto ao município de Nova Bandeirantes/MT, pelo período de 2 anos, constata-se, pelo teor do recurso administrativo impetrado pela empresa inabilitada (peça 3, p. 15), que o Decreto

170/2014, ao rescindir unilateralmente o Contrato Administrativo n. 584/2009 firmado com a referida empresa, em razão de inexecução parcial da obra, determinara, entre outras coisas, a suspensão do direito de licitar e contratar junto ao referido município pelo prazo de 2 anos.

34. Observa-se que essa sanção decorre da aplicação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, dentro de uma relação contratual. Nesses casos, a jurisprudência dominante do TCU (Acórdãos 2.218/2011-1°C, 2.617/2010 – 2º C, 902/2012 – P, 3.243/2012 –P e 3.439/2012-P) entendem que a abrangência dos efeitos dessa sanção está adstrita à área de atuação da esfera administrativa punitiva, no caso, ao município de Nova Bandeirantes/MT.

35. Desse modo, apesar de a prefeitura alegar que a suspensão da declaração de inidoneidade pela Justiça ter sido posterior à fase de habilitação do certame e que os efeitos da decisão judicial estão condicionados a execução da caução, não cabe inabilitar uma licitante que sofreu aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar por outro município.

[...]

37. [...] ciência quanto à jurisprudência do TCU a respeito do alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, decorrente do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, incidindo somente em relação ao órgão ou à entidade contratante (Acórdão 3243/2012 – TCU – Plenário), de forma a evitar a mesma ocorrência em licitações futuras; e a recomendação para que avalie a conveniência e a oportunidade de melhorar a redação dos dispositivos do edital, como por exemplo os itens 5.2.3, 5.2.4, 8.3.3 e 8.6.6, de forma evitar problemas de interpretação, retardando o procedimento licitatório. (grifos nossos)

Corroborando a jurisprudência dominante do TCU acima transcrita, há ainda parecer da Advocacia Geral da União, do qual destaco a emenda abaixo:

EMENTA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93) IMPEDIMENTO DE LICITAR CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI N2 10.520/02). I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre apenado o ente que aplicou penalidade. II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Semanticamente, no âmbito das autarquias fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da "teoria do órgão" para solucionar indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção de suspensão temporária ou impedimento. IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. vedação participação de empresas em licitações contratações

em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal. V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 79, §5º, da Lei nº 8.666/93. (Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Processo nº 00407.001847/2013-61. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/17775171). (grifos nossos)

Diante do exposto, tendo em vista a precariedade na aplicação da penalidade, e principalmente, o entendimento da jurisprudência dominante do TCU acerca dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (limitada ao órgão sancionador), nego provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

*

DECISÃO

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME** para o fim de determinar a sua habilitação ao certame, bem como manter a habilitação da empresa **NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

Designo a data de 19 de agosto de 2019, às 08h15min, para realização da sessão de abertura do envelope 2 (propostas) das licitantes habilitadas.

Por derradeiro, firma-se a presente, determinando-se que sejam realizadas as devidas intimações dos interessados, para que surta seus efeitos legais.

São Lourenço do Oeste - SC, 13 de agosto de 2019.



RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

07/08/2019

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 18398197000124

LIMPAR

Data da consulta: 07/08/2019 15:11:44

Data da última atualização: 07/08/2019 12:00:07

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO
Nenhum registro encontrado						

DECRETO Nº 4.986, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a aplicação de sanções à empresa NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, e dá outras providências.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o município de Pereira Barreto firmou contrato administrativo 6.733/20177 com a empresa *NBS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME*;

Considerando a inexecução do contrato conforme exarado no memorando 930/2017 do Departamento de recursos Humanos;

Considerando, que a empresa foi notificada e não se manifestou ante as alegações apresentadas;

Considerando que houve prejuízo para o município de Pereira Barreto pela inexecução do contrato.

DECRETA

Art. 1º Determino a aplicação do disposto no art. 87, incisos II e III da Lei Federal 8.666/93, bem como a multa de 20% estabelecido no contrato.

Parágrafo único. Fica a empresa notificada a apresentar suas razões no prazo máximo de 05 dias da data do recebimento deste Decreto, ficando os autos franqueados para vistas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 31 de julho de 2018.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500